CONCLUSÕES DO ADVOGADO-GERAL MARCO DARMON

apresentadas em 18 de Março de 1992 *

Senhor Presidente,
Senhores Juízes,

1. Por petição apresentada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 24 de Maio de 1991, a Comissão das Comunidades Europeias propôs, em aplicação do disposto no artigo 169.° do Tratado CEE, uma acção com vista a fazer declarar verificado que a República Helénica não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força dos artigos 5.° e 30.° do mesmo Tratado, ao não fornecer-lhe as informações que tinha solicitado e ao impor às empresas estabelecidas na Grécia a obrigação de comprarem exclusivamente caixas registadoras electrónicas que incorporem no seu fabrico um valor acrescentado na Grécia pelo menos igual a 35 %.

2. Na origem deste processo esteve uma queixa enviada à Comissão, relativa à legislação grega respeitante às caixas registadoras electrónicas utilizadas no comércio: as empresas estabelecidas na Grécia só podem comprar caixas registadoras aprovadas; ora o queixoso alega que só as caixas que incorporem no seu fabrico um valor acrescentado na Grécia pelo menos igual a 35 % são aprovadas pelo ministro das Finanças.

3. Dois pedidos de explicações dirigidos por telex, em 7 de Dezembro de 1988 e 23 de Fevereiro de 1989, pela Comissão à Representação Permanente grega junto das Comunidades ficaram sem resposta.

4. Em notificação de incumprimento enviada em 8 de Agosto de 1989, a Comissão indicava infracção ao disposto no artigo 5.° do Tratado e incompatibilidade da regulamentação grega respeitante às caixas registadoras electrónicas com as disposições do direito comunitário relativas à livre circulação de mercadorias, nomeadamente com o artigo 30.° do Tratado CEE. Essa notificação ficou sem resposta.

5. Por fim, o parecer fundamentado de 8 de Junho de 1990, que dava conta de incumprimento do disposto nos artigos 5.° e 30.° do Tratado, não deu lugar a qualquer regularização por parte das autoridades helénicas no prazo de um mês, que lhes foi fixado.

6. Nos termos do n.° 1 do artigo 2.° da Lei grega n.° 1809/88, de 29 de Setembro de 1988 e de 5 de Outubro de 1988 [1], sobre o regime das caixas registadoras electrónicas e outras disposições, as caixas registadoras electrónicas, utilizadas nomeadamente nos estabelecimentos de venda a retalho, só podem obter a aprovação de um comité do Ministério das Finanças se incorporarem no seu fabrico um valor acrescentado na Grécia pelo menos igual a 35 %.

7. Não há dúvida de que tal regulamentação constitui entrave directo ao comércio intracomunitário e constitui uma medida de efeito equivalente a uma restrição quantitativa à importação, em contradição com o

* Língua original: francês.

1 — *Jornal Oficial da República Helénica*, A'222.

disposto no artigo 30.° do Tratado CEE, tal como interpretado pelo Tribunal de Justiça no acórdão Dassonville de 11 de Julho de 1974 [2].

8. Admitindo que a sua legislação devia ser alterada [3], a República Helénica alega que exprimiu a sua intenção de ajustar o regime de importação das caixas registadoras pela adopção do n.° 2 do artigo 14.° da Lei n.° 1914/90, de 17 de Dezembro de 1990 [4].

9. Esse texto, substituindo o n.° 1 do artigo 2.° da Lei n.° 1809/88, prevê que as caixas registadoras provenientes de Estados-membros da Comunidade, consideradas como produtos nacionais para o cálculo do valor acrescentado na Grécia, não estão sujeitas à exigência de um mínimo de valor acrescentado na Grécia de 35 %. Esse texto entrará em vigor apenas em 1 de Janeiro de 1993.

10. Está, portanto, provado que, na data da extinção do prazo determinado pela Comissão no parecer fundamentado, o n.° 1 do artigo 2.° da Lei n.° 1809/88 continuava a ser aplicável. Segue-se que o Estado demandado, que de resto não o contesta, não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 30.° do Tratado CEE.

11. A Comissão fundamenta igualmente a sua acção no artigo 5.° do Tratado CEE.

12. Por telex de 7 de Dezembro de 1988 e de 23 de Fevereiro de 1989, já referidos, a República Helénica foi convidada a fornecer à Comissão, *num prazo de trinta dias*, os «textos, informações e explicações» respeitantes às condições de aprovação das caixas electrónicas na Grécia.

13. É pacífico que o Estado demandado forneceu as primeiras informações respeitantes à legislação grega sobre as caixas registadoras por ocasião de uma reunião que se realizou em Atenas com representantes da Comissão, em 27 e 28 de Setembro de 1990, ou seja, após a extinção do prazo previsto no parecer fundamentado. A República Helénica prestou portanto o seu concurso à Comissão apenas cerca de dois anos após o primeiro pedido de informação apresentado por ela.

14. Num processo precedente [5], a Comissão entendeu que o Governo helénico, ao recusar fornecer informações sobre restrições às importações de azeite e nomeadamente sobre dois casos concretos em que a autorização de importação não tinha sido concedida, tinha faltado às obrigações que lhe incumbiam por força do artigo 5.° do Tratado.

15. O Tribunal de Justiça entendeu que

«... os Estados-membros devem, por força do artigo 5.° do Tratado CEE, facilitar à Comissão o cumprimento da sua missão, que consiste, designadamente, segundo o artigo 155.° do Tratado CEE, em velar pela

2 — Acórdão 8/74, Recueil, p. 837.

3 — Contestação, p. 3 da tradução francesa.

4 — *Jornal Oficial da República Helénica*, A'178.

5 — Acórdão de 22 de Setembro de 1988, Comissão/Grécia (272/86, Colect., p. 4875).

aplicação das disposições do Tratado bem como das medidas tomadas pelas instituições, por força deste» [6].

16. A obrigação de cooperação que o artigo 5.° do Tratado institui reveste-se de uma importância muito particular ao longo da fase pré-contenciosa da acção por incumprimento. Só uma cooperação activa permite, com efeito, determinar com certeza a existência ou inexistência de uma eventual infracção ao Tratado.

17. Segue-se que, ao não fornecer nos prazos requeridos as informações que lhe tinham sido solicitadas por telex de 7 de Dezembro de 1988 e de 23 de Fevereiro de 1989, a República Helénica não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do disposto no primeiro parágrafo do artigo 5.° do Tratado CEE [7].

18. Propomos ao Tribunal de Justiça portanto que decida:

1) que, ao impor às empresas que se equipem exclusivamente com caixas registadoras electrónicas aprovadas por um comité do Ministério das Finanças e que incorporem no seu fabrico um valor acrescentado na Grécia pelo menos igual a 35 %, a República Helénica não cumpriu as obrigações que decorrem do artigo 30.° do Tratado CEE;

2) que, ao não responder nos prazos que lhe eram fixados às questões apresentadas pelos telex de 7 de Dezembro de 1988 e de 23 de Fevereiro de 1989, não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do disposto no primeiro parágrafo do artigo 5.° do Tratado CEE,

e que condene o Estado demandado nas despesas.

6 — *Ibidem*, n.° 30. V. igualmente o acórdão de 25 de Maio de 1982, Comissão/Países Baixos, n.° 7 (97/81, Recueil, p. 1818) e, em último lugar, o acórdão de 13 de Dezembro de 1991, Comissão/Itália, n.os 18 a 20 (C-33/90, Colect., p. I-5987).

7 — V. quanto a este ponto as nossas conclusões no processo C-33/90, já referido, n.os 27 e 28.